



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.002134/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.541 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DALTON JOSÉ CARETA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa quando a Fiscalização oportuniza ao contribuinte, previamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de apresentação de esclarecimentos e provas que poderiam evitar o lançamento fiscal, bem como quando o processo administrativo fiscal se desenvolve com a observância do contraditório e da ampla defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados em suas contas bancárias, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de sua titularidade, pena de serem estes reputados como rendimentos omitidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA-CONJUNTA.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Revela-se prescindível a perícia sobre aspecto que poderia ter sido esclarecido pelo contribuinte mediante a juntada de documentos aos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 77.676,18, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 462.528,96, incluídos multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 6 deste processo digital, que foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados.

Informa a Autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 10/16, que:

- A ação fiscal foi iniciada tendo em vista que, durante procedimento de auditoria em face do sujeito passivo Carlos Roberto Batarra, apurou-se que este manteve, durante o ano-calendário de 2005, conta corrente conjunta com o contribuinte acima qualificado.

- Não obstante à enorme movimentação financeira conjunta detectada, o contribuinte permaneceu omissivo na entrega da declaração de imposto de renda da pessoa física relativa ao ano-calendário mencionado.

- Por intermédio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 29/30), o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos às contas correntes, poupanças e investimentos, mantidos em seu nome, no Brasil e no exterior, bem como informar os rendimentos e entregar a Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física exercício de 2006 (ano-calendário de 2005).

- No dia 03 de março de 2009, o Interessado apresentou os extratos solicitados, cópia da Declaração do IRPF do exercício de 2006 (tributação com base no desconto simplificado), Livro Caixa que serviu de base para os valores informados na DIRPF, bem como declaração firmada por Carlos Roberto Batarra em que este alega que toda a movimentação da conta corrente conjunta nº 33380-8, mantida junto ao SICCOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil, era de sua única e exclusiva movimentação financeira.

- Em 15/04/2009 foi expedido o Termo de Intimação nº 01 (fls. 145/147), o qual detalha os créditos em conta corrente de titularidade do contribuinte auditado, totalizando R\$ 1.230.724,20 no ano-calendário de 2005. O contribuinte foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos créditos financeiros levantados, individualizadamente.

- Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, o contribuinte apresentou carta reafirmando que a movimentação financeira em sua conta conjunta com o Sr. Carlos Batarra foi de única e exclusiva responsabilidade deste. Observou, ainda, que parte dos créditos financeiros nas contas mantidas junto ao Banespa e ao Coonai (contas individuais) refere-se à liberação de cédulas de crédito rural.

- Em 02/06/2009 foi expedido o Termo de Intimação nº 02 (fls. 161/162), detalhando a movimentação financeira após expurgados os créditos rurais, totalizando, então, R\$ 832.310,60 de créditos em conta corrente a justificar.

- No dia 1º de julho de 2009, o Interessado informou não ter localizado documentos hábeis a corroborar os créditos em suas contas correntes, apresentando tão somente duas notas fiscais de produtor: uma no valor de R\$ 3.000,00, emitida em 03/02/2005 (fl. 178), e outra no valor de R\$ 27.200,00, emitida em 18/08/2005 (fl. 179).

- Quanto à tentativa do sujeito passivo de justificar parte dos créditos bancários com a apresentação do Livro-Caixa, nota-se que a escrituração não veio acompanhada de qualquer documento sustentador das informações ali contidas, nem das receitas, nem das despesas.

- Encontra-se sem comprovação hábil e idônea, nos termos da legislação correlata, R\$ 832.310,60 de créditos em conta mantida junto à instituição financeira. Como consta na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do auditado o valor de R\$ 12.108,10 (considerou-se este valor já tributado), será objeto de lançamento de ofício, a título de Omissão de Receitas - Depósitos Bancários, o montante de R\$ 820.202,50.

- O § 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996 não dá margem à dúvida ao citar expressamente a divisão igualitária entre os titulares da conta dos valores lá creditados, cuja

origem não haja sido comprovada, bem como, concomitantemente, tenham os titulares apresentado Declaração de Rendimentos em separado.

- As planilhas anexas ao presente Termo detalham os valores objeto de lançamento.

- O Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física levou em consideração os valores declarados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. Também foi concedido ao contribuinte o valor complementar do desconto simplificado no valor de R\$ 7.918,38, haja vista já ter sido objeto de desconto simplificado em sua declaração o valor de R\$ 2.421,62, totalizando, desta forma, o desconto simplificado máximo de R\$10.340,00 para o ano-calendário em análise.

A impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 185/213) foi julgada improcedente, por intermédio do acórdão de fls. 215/234.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2011 (fl. 237), o Interessado interpôs, em 22/09/2011, o recurso de fls. 238/256. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- A decisão recorrida não apreciou a verdade material dos fatos, na medida em que não apreciou a idoneidade da declaração apresentada, a qual foi subscrita por quem realmente efetuou a movimentação financeira da conta bancária.

- No acórdão está mencionado tão somente que o fato deveria ser comprovado por documento hábil e idôneo, entretanto, não menciona qual seria este e tampouco intimou o declarante e o ora Recorrente a apresentar documentação que corroborasse a declaração.

- A declaração do co-titular informando que a movimentação financeira da conta bancária lhe pertence é, salvo prova em contrário, um documento hábil e idôneo nos termos dos dispositivos legais vigentes no país. Portanto, não poderia deixar de ser observada pelos julgadores da instância de piso. Consequentemente, o acórdão é nulo de pleno direito.

- A ementa do acórdão recorrido não reflete a realidade dos fatos e as razões da impugnação, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o sujeito passivo seria o declarante e não o ora recorrente, tendo em vista que este não efetuou a movimentação financeira da conta bancária. Portanto, restam caracterizadas as irregularidades apontadas no Decreto nº 70.235/1972, ou seja, indicação indevida de sujeito passivo e utilização de fundamento legal indevido.

MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recorrente reitera todas as razões postas na peça impugnatória. Em síntese, são as seguintes:

- A Autoridade lançadora desconsiderou as receitas de atividade rural que estão mencionadas na Declaração de IRPF apresentada, mediante uma mera alegação de que a

escrituração do livro-caixa não veio acompanhada de qualquer documento sustentador das informações ali contidas.

- Na legislação sobre a atividade rural consta, com clareza, que na falta de comprovação da escrituração do livro-caixa os rendimentos serão arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) dos valores originários da atividade produtiva.

- A única atividade exercida pelo autuado, no ano calendário de 2005, foi a rural. Assim, na inexistência de qualquer documento comprobatório deveria, no máximo, haver a tributação pela forma de arbitramento, mesmo em relação aos valores presumidos de omissão de rendimentos.

- A infração está capitulada no artigo 42 da Lei 9.430/1996. Entretanto, a Fiscalização não observou o disposto no § 5º do mesmo artigo, que dispõe que no caso de comprovação de que os valores creditados pertencem a terceiro, devem ser tributados neste, na condição de efetivo titular da conta de depósito.

- A fiscalização não logrou apurar a realidade material, pois se limitou a tributar a “soma dos depósitos” e diminuir do resultado o valor constante como rendimentos tributáveis na declaração apresentada.

- Existe contradição no Termo de Verificação Fiscal, pois o impugnante apresentou cópia de nota fiscal de venda de café, possui propriedade rural e declarou que sua única atividade no ano-calendário de 2005 era de produção rural. Portanto, somente poderia ser tributado nos termos da legislação específica.

- Deveria a Autoridade, de ofício, reconhecer a existência da atividade rural e na falta de documentação hábil e idônea arbitrar os rendimentos tributáveis, nos termos da legislação vigente, e não presumir que o montante seja rendimento da pessoa física.

- A fiscalização não excluiu do montante dos depósitos os valores dos cheques depositados nas contas correntes que foram devolvidos e depositados novamente, verdade material esta constante dos extratos bancários.

- A movimentação financeira é uma figura elementar de contribuintes que transacionam diariamente com fornecedores e consumidores. Obviamente, há a necessidade de um caixa de fluxo econômico que jamais ostentou a absurda presunção de omissão de rendimentos por parte da Fiscalização, principalmente por um contribuinte que exerce uma atividade rural e que possui tão somente um pequeno sítio.

- A Aplicação da SELIC sobre o suposto débito é ilegal. A cobrança de juros superiores ao estabelecido no CTN (1% ao mês) representa, efetivamente, um aumento de tributo sem lei que autorize, afrontando o artigo 97, inciso I, desse mesmo diploma legal.

PERÍCIA

- Apresenta os seguintes quesitos e identificação de seu perito:

1. A impugnante possui escrituração do Livro-Caixa da Atividade Rural, referente ao ano calendário de 2005, de acordo com os dispositivos legais?

2. Os montantes dos créditos (depósitos, transferências, descontos de cheques, empréstimos, etc) efetuados nas contas bancárias estão escriturados no citado Livro-Caixa? Os mencionados créditos tem origem nas receitas de vendas e movimentação financeira do contribuinte?

3. O impugnante apurou resultado positivo no exercício das atividades rurais (intermediação)?

4. A legislação tributária, no caso de não apresentação de documentos mencionados no Livro-Caixa, prevê que forma de tributação? Qual a metodologia prevista para o arbitramento dos rendimentos da atividade rural na inexistência de documentação dos lançamentos do livro caixa?

PERITO: OSWALDO GUEDES GONÇALVES, brasileiro, casado, contador registrado no CRC / SP sob nº 114.119, com escritório na Rua Carlos Gomes, nº 2.076, na cidade e comarca de Sertãozinho, Estado de São Paulo.

PEDIDO

Ao final, requer a apreciação de suas razões para o fim específico de:

- Anular o acórdão recorrido após a apreciação da preliminar suscitada.
- Julgar procedente o recurso para declarar improcedente o Auto de Infração.
- Deferir a perícia/diligência requerida para ser apurada a verdade material dos fatos.

Por intermédio da Resolução nº 2801-000182, de 23 de janeiro de 2013, o julgamento do processo foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem:

a) excluísse da base de cálculo tributável:

a.1) uma única vez, os valores de cheques depositados que foram devolvidos apenas uma vez.

a.2) duas vezes, os valores de cheques depositados que foram devolvidos por duas vezes.

b) informasse se o Sr. Carlos Roberto Batarra, nos autos do Processo 13855.003780/2008-04, também reconheceu que a movimentação financeira realizada na mencionada conta é de sua única e exclusiva responsabilidade.

c) intimasse o contribuinte para, se fosse de seu interesse, se manifestar sobre os pontos abordados na diligência fiscal.

A DRF de origem emitiu a Informação Fiscal de fls. 272/317 e intimou o contribuinte a se manifestar sobre os pontos abordados na diligência (Termo de Ciência da Informação Fiscal à fl. 318, anexos às fls. 319/364 e AR à fl. 365).

O Interessado se manifestou por intermédio da petição de fls. 369/371. Em síntese, alegou o seguinte:

- Os processos fiscais, além de sigilosos, são unos, ou seja, não existe prova emprestada e tampouco um contribuinte toma conhecimento da fiscalização de outro contribuinte.

- Anexou a este processo documento idôneo no qual o Sr. Batarra declara que é o único possuidor da movimentação financeira efetuada na conta corrente conjunta, portanto a responsabilidade por eventuais infrações fiscais é dele.

- Nenhum contribuinte é obrigado a informar o que não lhe foi indagado. O Auditor-Fiscal simplesmente esclarece que o Sr. Batarra em nenhum momento informou ser o responsável pela movimentação financeira.

- Será que a declaração anexada é falsa ou o Auditor deixou de solicitar tal informação, ou seja, não cumpriu suas obrigações legais e simplesmente exigiu tributos sobre 50% da movimentação financeira quando o correto seria 100%?

Ao final, afirma que o recurso é totalmente procedente, devendo 50% dos recursos da movimentação financeira ser excluídos do presente Auto de Infração.

O processo tornou a este Conselho por meio do despacho de fl. 374.

Pedi a inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração do processo físico.

Resultado da diligência fiscal e manifestação do Interessado

Na apuração da base de cálculo do imposto lançado foram computados valores de cheques devolvidos. Este foi um dos pontos que motivou a conversão do julgamento de diligência, conforme explicitado na Resolução de fls. 260/269.

Por intermédio da Informação Fiscal de fls. 272/275 a Autoridade lançadora informa que a exclusão dos cheques devolvidos implicou em uma redução de R\$ 77.676,18 da base de cálculo original, que corresponde a uma exclusão de R\$ 77.441,18 da conta conjunta mais R\$ 235,00 na conta individual, ambas no SICOOB.

A outra questão agitada na diligência fiscal refere-se à declaração firmada pelo Sr. Carlos Roberto Batarra, co-titular da conta conjunta nº 33.380-8, mantida junto ao SICOOB, no sentido de que a responsabilidade pela movimentação da referida conta era única e exclusivamente sua.

Por meio da Resolução nº 2801-000.182 (fls. 260/269) foi solicitado à Autoridade lançadora que informasse se o Sr. Carlos Roberto Batarra, nos autos do Processo

13855.003780/2008-04, no qual fora autuado, também havia reconhecido que a movimentação financeira realizada na mencionada conta era de sua única e exclusiva responsabilidade. A Autoridade fiscal se manifestou nos seguintes termos:

Quando ao item c), afirmamos que o Sr. Carlos Roberto Batarra, em momento algum durante os autos do Processo 13855.003780/2008-04 reconheceu que a movimentação financeira realizada na conta conjunta com o Sr. Dalton José Careta (c/c Sicoob nº 33.380-8) era de sua única e exclusiva responsabilidade. Ao contrário disso, o que de fato houve foi que, ainda durante o procedimento de fiscalização que resultou no processo em questão, o Sr. Batarra reconheceu a existência da referida conta conjunta com o Sr. Dalton Careta e, ainda, apresentou planilha com "Demonstrativo Resumido", mês a mês, dos valores de suas respectivas movimentações bancárias, sendo que os correspondentes valores da conta conjunta foram lançados à base de 50%, ou seja, reconhece como de sua responsabilidade apenas e tão somente 50% dos créditos da conta conjunta. É o que se extrai do Relatório de Fiscalização do AFRFB autor dos trabalhos à época e que resultaram no processo em epígrafe (processo digital e-processo - V1 - páginas 11 e 12 - numeração manual).

Mister apontar que as conclusões listadas no dito relatório refletem a realidade listada pelo próprio Sr. Batarra nos documentos disponibilizados também à época (processo digital e-processo - V1 - página 28 e 185 a 200 e V2 - páginas 201 a 250 - numeração manual). Melhor detalhando, a título exemplificativo, temos:

V1 - página 28: consta planilha demonstrativa entregue pelo Sr. Batarra com os seguintes montantes de créditos bancários em suas contas bancárias: R\$ 245.593,94 em janeiro e R\$317.514,55 em fevereiro. Os valores estão assim distribuídos (V1 - página 185 a 193):

C/C Depósitos Cota-parte Batarra (%)

Janeiro de 2005 33.380-8 (cj) R\$ 306.246,86 R\$ 153.373,43 50%

R\$ 245.593,94 3.380-4 (ind) R\$ 92.220,51 R\$ 92.220,51 100%

TOTAL: R\$ 398.467,37 R\$ 245.593,94

Fevereiro de 2005 33.380-8(cj)R\$300.147,60R\$ 150.073,80 50%

R\$ 317.514,55 3.380-4(ind) R\$ 167.440,75R\$167.440,75 100%

TOTAL R\$ 467.588,35 R\$ 317.514,55

O raciocínio se repete para os demais meses do ano-calendário analisado.

O Interessado se insurge contra esta parte da diligência fiscal alegando que os processos fiscais, além de sigilosos, são unos, ou seja, não existe prova emprestada e tampouco um contribuinte toma conhecimento da fiscalização de outro contribuinte.

Observo, no entanto, que no processo administrativo tributário referente à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, decorrente de depósitos efetuados em conta titularizada por duas pessoas, em que a constituição dos créditos se dá mediante a lavratura de mais de um Auto de Infração, há sintonia entre as partes e os fatos que deram origem aos dois processos.

Nesse cenário, é plenamente admitida a utilização de prova emprestada, desde que esta seja produzida com observância do contraditório e do devido processo legal. A manifestação da Autoridade lançadora foi trasladada do processo em que o signatário da declaração (co-titular) foi autuado e, de seguida, o Recorrente (co-titular) foi intimado a se manifestar sobre a revelação trazida aos autos pela Autoridade fiscal, de modo que a diligência fiscal foi conduzida com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

O resultado da diligência, não se pode negar, revela que a postura do Sr. Batarra se mostrou contraditória, na medida em que afirma, neste processo, que *“toda a movimentação da conta corrente conjunta nº 33380-8, mantida junto a SICCOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil, refere-se a minha única e exclusiva movimentação financeira”*, ao passo que no processo em que foi autuado apresenta planilha reconhecendo que apenas 50% dos valores depositados são de sua responsabilidade.

Nesse contexto, não há como acolher a declaração do Sr. Batarra para fins de alteração da base de cálculo do presente lançamento, mormente quando a própria legislação determina que *“Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares”* (Lei nº 9.430/1996, art. 42, § 6º).

Preliminar de nulidade do acórdão recorrido

Entende o Recorrente que decisão de piso não apreciou a verdade material dos fatos, na medida em que não apreciou a idoneidade da declaração apresentada, a qual foi subscrita por quem realmente efetuou a movimentação financeira da conta bancária. Para o Interessado, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 o sujeito passivo seria o declarante e não o ora Recorrente, tendo em vista que este não efetuou a movimentação financeira da conta bancária.

As alegações do contribuinte estão em descompasso com o teor da decisão recorrida, que, no tópico *“Titularidade de depósitos bancários”* (fl. 228), afastou expressamente a força probante da declaração apresentada e a aplicação do § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Confira:

O contribuinte alega que a fiscalização não observou o disposto no § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que apresentou declaração onde consta a responsabilidade do co-titular da conta, Sr. Carlos Roberto Batarra pela movimentação financeira desta.

Quanto ao Princípio da Pessoalidade mencionado pela defesa, vale esclarecer que a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas registradas nos dados cadastrais da instituição bancária como detentores desta. Somente a

apresentação de documentação hábil e idônea, que corrobore o uso da conta por terceiros, é que possibilita o afastamento do sujeito passivo da qualidade de detentor dessa titularidade ou co-titularidade.

Cabe observar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, seguindo a mesma esteira de entendimento, publicou Súmula Consolidada, no caso, Súmula CARF nº 32, mediante Portaria MF nº 383/2010, que estabelece:

"A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros."

No caso vertente, a fiscalização examinou as contas correntes, das quais o contribuinte autuado é titular ou co-titular, verificando-se nos autos que este não logrou comprovar durante a ação fiscal e tampouco com a impugnação oposta, que os valores apurados pertenciam a terceiros.

Neste ponto, faz-se mister apontar que a apresentação de declaração firmada por um dos co-titulares não constitui elemento probatório robusto e suficiente para afastar o contribuinte da condição de sujeito da obrigação tributária.

Logo, a autuação pautou-se no dispositivo legal do § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, conforme relatado pelo auditor fiscal no Termo de Verificação Fiscal (às fls. 13 e 14) e na

Aduz o Recorrente, também, que no acórdão está mencionado tão somente que o fato deveria ser comprovado por documento hábil e idôneo, entretanto, não menciona qual seria este.

Também aqui o entendimento do Interessado está divorciado do teor da decisão de piso (tópico "Ônus da Prova. Presunção legal", à fl. 227). Confira:

A comprovação de origem, nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. E de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Registro, ainda, por oportuno, que o voto condutor do acórdão recorrido esclareceu todo o procedimento realizado no curso da ação fiscal, afastando, de forma

satisfatória, o hipotético cerceamento do direito de defesa que supostamente teria ocorrido na fase prévia ao lançamento (tópico “Do alegado cerceamento de defesa”, às fls. 223/224).

Nesse contexto, sou pela rejeição da preliminar suscitada pelo Interessado.

MÉRITO

Depósitos bancários com origem não comprovada

Dispõe o artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A leitura do *caput* do art. 42 revela que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos quando o contribuinte, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de depósitos ou de investimentos.

Como se percebe, o legislador oportuniza, ao titular da conta em que encontrados os recursos, a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção relativa que apenas se desfaz com a justificação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

Nesse contexto, uma vez caracterizado o fato jurídico que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de sua titularidade, pena de serem estes (os depósitos) reputados como rendimentos omitidos.

No caso concreto, o Recorrente não explica a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, insistindo na tese de que os valores depositados na conta conjunta não lhe pertencem, conforme declaração do Sr. Batarra. Contudo, consoante exposto acima, a declaração do Sr. Batarra não merece acolhida, por estar em desarmonia com a manifestação exarada pelo mesmo nos autos do Processo 13855.003780/2008-04.

Quanto à tentativa de justificar parte dos créditos bancários com a apresentação do Livro-Caixa, observo que a escrituração não veio acompanhada por documentação hábil e idônea a lastrear os lançamentos escriturados.

No que se refere às duas únicas notas fiscais de produtor apresentadas, registro que uma delas, a de nº 000045, no valor de R\$ 27.200,00, datada de 18/08/2005, refere-se à venda de café (fl. 179), não servindo de lastro às receitas escrituradas no Livro-Caixa, onde foram contabilizadas tão somente receitas decorrentes da atividade de venda de bovinos. A outra nota fiscal, de nº 000044, no valor de R\$ 3.000,00, datada de 03/02/2005 (fl. 178), apesar de se referir à venda de bovinos, não foi escriturada no Livro-Caixa.

Anoto, ainda, que os valores das notas fiscais não aparecem lançados a crédito de nenhuma das contas de titularidade do sujeito passivo, nas respectivas datadas em que emitidas.

Assim, na completa ausência de prova material da origem dos recursos, é razoável presumir que os valores creditados nas contas bancárias configuram renda, na medida em que o fato descrito na norma que contém a presunção (depósito sem origem) é relevante, enquanto hábil a revelar a capacidade contributiva relacionada com o fato previsto na norma que cria a obrigação tributária principal (renda).

Observo, ainda, que o lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, o que autoriza a sua lavratura com fulcro no art. 149, I, do Código Tributário Nacional - CTN, não está amparado unicamente na existência dos depósitos, mas sim na ausência de elucidação, por parte do contribuinte, acerca da origem dos valores depositados, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si mesmos considerados, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles.

Dessa forma, diante da não demonstração da origem dos valores depositados em contas de sua titularidade, bem como da ausência de qualquer início de prova que fundamente a explicação para o significativo volume de recursos que transitaram nas contas correntes do Interessado no período, incompatível com a renda declarada, mostra-se legítima a tributação dos valores como se rendimentos omitidos fossem, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Juros moratórios

Os juros de mora cobrados no lançamento equivalem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, estando em consonância com a Súmula CARF nº 4, assim descrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pedido de Perícia

O Recorrente juntou aos autos um Livro-Caixa solitário, desacompanhado de documentação hábil e idônea a lastrear os lançamentos nele escriturados. Quanto aos créditos efetuados em sua conta bancária, não carrou aos autos nenhum documento capaz de comprovar a origem de um único valor depositado.

De conseguinte, revela-se prescindível a perícia sobre aspecto que poderia ter sido esclarecido pelo contribuinte mediante a simples juntada de documentos aos autos.

CONCLUSÃO

Peloexposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 77.676,18, que corresponde ao montante de cheques devolvidos que foram expurgados do lançamento em decorrência da diligência fiscal (fls.

Processo nº 13855.002134/2009-01
Acórdão n.º **2801-003.541**

S2-TE01
Fl. 387

260/269) requerida por esta Turma de julgamento (Informação Fiscal às fls. 272/275 deste processo digital).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA